



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA N.º 006/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 198/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA RUA TUANY TOLEDO, BAIRRO: SÃO PEDRO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENO/MG.

### **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Aos 05 dias do mês de junho de 2024, às 10 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Senador José Bento, sito na Praça Daniel de Carvalho, n.º. 150, Centro em Senador José Bento/MG, , CNPJ n.º 18.675.926/0001-42, isento de inscrição estadual, através da Agente de Contratação/Pregoeira do Município, com o apoio técnico da Assessoria e Consultoria Jurídica do Município, foi instalada a sessão de julgamento do recurso interposto pelas empresa **CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA.**

### **DOS FATOS**

Trata-se da análise e julgamento de Recursos Administrativos interpostos pela empresa do recurso interposto pelas empresas **CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA.**

**DAS RAZOES RECURSAIS** – A recorrente em suma alega sua inabilitação é exagerada, uma vez que apenas decorre de um erro material o documento trazido aos autos do processo licitatório com o nome de outra empresa. E que ps documentos já estavam junto ao envelope de habilitação, contendo apenas um erro material. Que trata de mera declaração de pessoa que estava presente no ato (representante legal da empresa), que poderia ser ratificada e levada a termo na ata. Que, trata de declaração assinada de punho pela empresa, que não depende de nenhuma emissão ou assinatura de órgãos públicos. Que, portando, se a finalidade da lei, que é eleger a melhor proposta, de empresas comprovadamente idôneas e com capacidade financeira de manter a proposta foi atingida, não se deve apegar a meros detalhes. Não se pode aplicar o **EXCESSO DE FORMALISMO** em detrimento do objetivo da lei. Assim, a lei adotou a superação do dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência,



ampliação da competitividade. Assim pugna no pedido de O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a sessão de licitação, abrindo-se novo prazo para entrega ou regularização dos documentos, bem como novas propostas, devido a ser utilizado leilão, presidida por pregoeiro, em se tratando de concorrência

Sem contrarrazões recursais.

Passamos a análise do mérito.

### **DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Ab início, para se evitar qualquer dúvida, considerando o recurso apontado, concessa vênua, não assiste razão a empresa recorrida quanto á forma de interpretação ao edital. Quanto a isso não se discute.

Ao que parece, s.m.j., houve in casu, uma ampliação do entendimento da Agente de Contratação e equipe de apoio ao interpretar e aplicar o edital referente ao Processo Licitatório que ora se analisa, posto que efetivamente, se o fizesse de modo contrário, estar-se-ia restringindo e limitando – e muito – o princípio da competitividade, inerente e indispensável á todo certame licitatório.

Assim, adentrando a matéria de fundo propriamente dita, entendo que o julgamento do certame se relevou a luz do princípio do julgamento objetivo do certame, e em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, revelando que as regras do edital foram observadas por esta agente de contratação e equipe de apoio.

Portanto, é lícito e recomendável que a Prefeitura exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da documentação exigida no edital, o que não foi realizado pela empresa, já que apresentou documento formalizado em nome de outra licitante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

Deste modo, em que pese os argumentos trazidos no recurso administrativo interposto, entendo que o Julgamento efetivado deve ser mantido, pois objetivou equacionar a seleção da proposta mais vantajosa com o regramento do edital, até porque diversamente do alegado no recurso era possível pela Agente de Contratação, após definido o resultado do julgamento, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, neste sentido a regra do edital, veja-se:

7.1 - Definido o resultado do julgamento, o Agente de Contratação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado (art. 61, caput da Lei nº 14.133/2021).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

7.2 - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração (art. 61, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

7.3 - A negociação será conduzida pelo Agente de Contratação e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes (art. 61, § 2º da Lei nº 14.133/2021).

7.4 - Se a proposta for desclassificada, o Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

Com efeito, a Prefeitura está constrangido a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Assim, não descumprida qualquer exigência do edital, deve permanecer inalterada a inabilitação da empresas recorrida, devendo no mérito, ser julgado improcedente o recurso apresentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

Desse modo, conheço o presente recurso face a sua tempestividade, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a classificação da empresa vencedora do certame.

Encaminha-se cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que querendo realize a **HOMOLOGAÇÃO**.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se via Sítio Eletrônico.**

Prefeitura Municipal de Senador José Bento, 05 de junho de 2024.

**Emilene Moraes do Couto**  
**Agente de Contratação**

**De acordo com a decisão da Agente de Contratação.**

**Fernando César Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

**DE ACORDO COM A DECISÃO.**

**Carlos Felipe Rocha de Souza**  
**OAB/MG 150.989**  
**Assessoria Consultoria Jurídica**